



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.459-A, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Dispõe sobre o Programa de Incentivo e Apoio a Mulher Empreendedora Rural; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 755/25, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. DANIELA REINEHR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 755/25

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 05/09/2024 10:48:29.310 - MESA

PL n.3459/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024 (Da Sra. ROGÉRIA SANTOS)

Dispõe sobre o Programa de Incentivo e Apoio a Mulher Empreendedora Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo e Apoio a Mulher empreendedora Rural para mulheres que atuem no meio rural e que possuam baixa renda familiar.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se baixa renda bruta familiar aquela que não exceda a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo fixado do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, nos termos do Manual de Crédito Rural.

Art. 2º O Programa de Incentivo e Apoio a Mulher Empreendedora Rural poderá ser desenvolvido como ação no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF e da Estratégia Nacional de Empreendedorismo Feminino.

Art. 3º São princípios do Programa de Incentivo e Apoio a Mulher Empreendedora Rural:

I – desenvolver estratégias e ações para acesso à tecnologia e à inovação, e a manutenção e elevação da escolaridade da mulher no campo;

II - o desenvolvimento do empreendedorismo sustentável;

III - a promoção do acesso ao crédito rural a mulher empreendedora do campo, que poderá ser utilizado para aquisição de bens e equipamentos, contratação de serviços e/ou transporte, diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades e distribuição e/ou comercialização da produção;



* C D 2 4 7 2 7 8 0 6 2 8 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 05/09/2024 10:48:29,310 - MESA

PL n.3459/2024

IV – desenvolver e promover cursos de capacitação gratuitos e de alta qualidade, buscando parcerias com instituições como o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE;

V- a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade, com fim específico de estimular as iniciativas da mulher empreendedora do campo.

Art. 4º O Governo Federal atuará de forma coordenada, nos níveis estadual e municipal, por meio de convênios, termos de cooperação, parcerias ou instrumentos semelhantes, para apoiar a mulher empreendedora do campo, por meio da educação empreendedora, capacitação técnica, acesso ao crédito, e difusão de tecnologias no meio rural.

Art. 5º As instituições responsáveis pela execução dos programas deverão realizar avaliações periódicas para mensurar o impacto e efetividade das ações, visando garantir a qualidade e aprimoramento contínuo do programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o planejamento e a execução desta Lei, no que for necessário a sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo fortalecer o empreendedorismo e o acesso ao crédito à mulher empreendedora diante da importância do desenvolvimento e fortalecimento do setor agrícola e a necessidade de promover o empreendedorismo entre as mulheres nas áreas rurais.

O empreendedorismo tem se destacado como possibilidade de fortalecimento das economias locais, regionais e nacionais visto que, a partir de uma oportunidade é possível promover o crescimento econômico. O Programa de Incentivo e Apoio a Mulher Empreendedora Rural tem como objetivo a



* C D 2 4 7 2 7 8 0 6 2 8 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 05/09/2024 10:48:29,310 - MESA

PL n.3459/2024

promoção do empreendedorismo feminino como instrumento de inclusão social e econômica desenvolvimento do país.

Em um setor que, historicamente, tem predominância de lideranças masculinas, a cada ano, as mulheres vêm adquirindo seu espaço em posições de destaque, seja como produtoras, ou em cargos estratégicos, públicos e executivos. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) divulgados em março de 2022, 31% das propriedades rurais no país são comandadas por mulheres. Elas ocupam, ainda, 19% dos cargos de direção em empresas do agribusiness brasileiro. Mas ainda são muitos os desafios.

Isto porque o empreendedorismo no campo representa uma jornada desafiadora, sendo necessário incentivo a essas mulheres para que não sejam tolhidas inúmeras oportunidades e direitos que perpassam desde a seara mais subjetiva da construção da autoestima e dignidade, às situações mais concretas, explícitas em leis, às quais impõe-se a condição necessárias para o desenvolvimento do empreendedorismo rural.

O programa visa trazer soluções para os problemas e a falta de oportunidades, que possa contribuir para a criação de um novo empreendimento, ou a expansão de um empreendimento já existente, por meio de incentivos que desenvolva habilidades empreendedoras que visem ampliar as oportunidades no âmbito dos negócios.

Neste contexto, a criação de um programa específico de incentivo ao crédito para as mulheres empreendedoras rurais é uma importante iniciativa, permitindo que elas possam desenvolver seus potenciais, contando com a superação de preconceitos, além da geração de renda e oportunidades.

Fomentar a criação de novos negócios estimulando a formação de mulheres empreendedores no meio rural é crucial para se criar um ambiente propício para que as essas mulheres ultrapassem os inúmeros desafios, no que diz respeito às estratégias que podem promover o desenvolvimento rural sustentável, permitindo que elas contribuam de forma significativa para o crescimento econômico..



* C D 2 4 7 2 7 8 0 6 2 8 0 0 *



OS DEPUTADOS

Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por isso, se conclama a essa Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei, com vias a possibilitar o incentivo e apoio a mulher empreendedora rural que é essencial para a existência de um ambiente favorável para que essas empreendedoras possam prosperar e contribuir para o crescimento econômico e social do país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal

Apresentação: 05/09/2024 10:48:29.310 - MESA

PL n.3459/2024



* C D 2 4 7 2 7 8 0 6 2 8 0 0 *



PROJETO DE LEI N.º 755, DE 2025

(Da Sra. Roberta Roma)

"Institui diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências."

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3459/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. ROBERTA ROMA)

"Institui diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências."

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola, promovendo a igualdade de gênero, o acesso a oportunidades e a valorização do trabalho feminino neste setor estratégico para a economia nacional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Setor Agropecuário e Agrícola: Conjunto de atividades relacionadas à produção agrícola, pecuária, manejo de florestas, aquicultura, agroindústria, entre outras práticas do agronegócio;

II - Mulheres: Toda pessoa do sexo feminino, independentemente de sua origem, raça, etnia, idade ou condição socioeconômica.

Art. 3º São diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola:

I - Promoção de igualdade de gênero no setor agropecuário: Garantir a igualdade de oportunidades de emprego, qualificação, acesso a crédito e recursos no campo, bem como a promoção de políticas públicas que assegurem a participação das mulheres em todas as etapas da produção e gestão agropecuária;

II - Capacitação e qualificação profissional: Fomentar programas de capacitação voltados para mulheres do campo, com foco em técnicas agrícolas, gestão rural, uso de novas tecnologias, empreendedorismo e práticas sustentáveis;

III - Apoio ao empreendedorismo feminino rural: Criar programas de apoio ao empreendedorismo feminino no campo, com ênfase em mulheres que desejam iniciar ou expandir negócios rurais, oferecendo acesso a crédito, capacitação e orientação empresarial;

IV - Acesso a crédito e financiamento: Estabelecer programas de crédito e financiamento com condições favoráveis para as mulheres agricultoras, pecuaristas e empreendedoras rurais, com o objetivo de facilitar o acesso a insumos, equipamentos e tecnologias para a produção;



* C D 2 5 2 1 3 9 2 8 4 8 0 0 *

V - Apoio à maternidade e conciliação da vida familiar e profissional: Garantir políticas públicas que promovam a conciliação entre as responsabilidades familiares e o trabalho rural, oferecendo condições adequadas para as mulheres que são mães e trabalhadoras rurais;

VI - Fortalecimento da liderança feminina no campo: Promover a presença de mulheres em cargos de liderança, gestão de propriedades rurais e cooperativas, buscando a ampliação da participação feminina nos processos decisórios e de gestão no setor agropecuário;

VII - Combate à violência de gênero no campo: Implementar políticas de prevenção e combate à violência doméstica e de gênero em áreas rurais, garantindo a segurança das mulheres no campo e assegurando que suas propriedades e seus direitos sejam respeitados;

VIII - Valorização e reconhecimento do trabalho das mulheres no campo: Promover a valorização do trabalho feminino rural, com ações de visibilidade e conscientização sobre a importância da mulher no agronegócio, destacando suas contribuições para o setor agropecuário e agrícola.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável por coordenar, implementar e regulamentar as políticas públicas necessárias à execução das diretrizes estabelecidas no Art. 3º desta Lei, podendo firmar parcerias com entidades do setor privado, organizações não governamentais e universidades para garantir a efetividade das ações.

Art. 5º As instituições financeiras públicas e privadas deverão estabelecer linhas de crédito específicas para as mulheres do campo, com condições diferenciadas, como taxas de juros mais baixas, prazos maiores e garantias flexíveis, visando facilitar o acesso ao financiamento para projetos agrícolas e pecuários.

Art. 6º O Poder Executivo incentivará a criação de espaços de troca de experiências e redes de apoio para mulheres no agro, como fóruns, feiras, eventos e plataformas digitais, que visem à troca de saberes, ampliação de redes de contato e acesso a novos mercados para os produtos das mulheres do campo.

Art. 7º A implementação das ações previstas nesta Lei será acompanhada e fiscalizada por uma comissão formada por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, bem como por representantes de organizações da sociedade civil que atuam no fortalecimento da presença feminina no agro.

Art. 8º O Poder Executivo, no prazo de 180 dias após a sanção desta Lei, deverá regulamentar as normas e procedimentos necessários à sua implementação, incluindo a criação de mecanismos de monitoramento e avaliação das políticas públicas.

Art. 9º O Poder Executivo deverá promover anualmente o "Dia Nacional da Mulher Rural", a ser celebrado com ações de visibilidade, eventos de capacitação e programas de reconhecimento do trabalho feminino no setor agropecuário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 2 1 3 9 2 8 4 8 0 0 *

Justificação

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fomentar a participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola, promovendo a igualdade de oportunidades, acesso ao crédito, capacitação e valorização do trabalho feminino no campo. As mulheres têm sido fundamentais para o desenvolvimento do agro brasileiro, mas ainda enfrentam desafios como a desigualdade de acesso a recursos e a falta de representatividade nas posições de liderança e gestão.

Ao instituir políticas públicas voltadas para o fortalecimento da presença feminina no campo, a Lei busca contribuir para a construção de uma agricultura mais inclusiva, sustentável e igualitária. Além disso, a promoção do empreendedorismo e da liderança feminina rural tem o potencial de fortalecer a economia local, gerar mais empregos e contribuir para a segurança alimentar e o desenvolvimento rural sustentável.

Este projeto visa, portanto, reduzir as desigualdades de gênero no campo, valorizando as mulheres que desempenham papel fundamental na produção agropecuária e no desenvolvimento das comunidades rurais.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada ROBERTA ROMA



* C D 2 2 5 2 1 3 9 2 8 4 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 26/05/2025 20:38:07.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3459/2024

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 2024

Apensado: PL nº 755/2025

Dispõe sobre o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada DANIELA REINEHR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.459, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, cria o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural, com foco em mulheres de baixa renda no meio rural, definindo como critério de enquadramento renda bruta familiar de até 25% do limite máximo do Pronaf.

Define como princípios do Programa:

- apoio à educação e capacitação, com promoção de acesso à tecnologia, inovação e aumento da escolaridade e a oferta de cursos do Sebrae;

- incentivo ao empreendedorismo sustentável, por meio do acesso ao crédito rural para aquisição de bens, serviços e equipamentos necessários à modernização e comercialização da produção;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255117074000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr



* C D 2 5 5 1 1 7 0 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

- ação integrada das diferentes esferas governamentais, por meio da coordenação intergovernamental das ações do Programa, e com o estímulo à colaboração entre governo, empresas e sociedade civil para apoiar iniciativas empreendedoras no campo.

Prevê, ainda, a realização de avaliações periódicas das ações para garantir impacto e melhoria contínua.

A autora afirma que o Programa será fundamental para a promoção do empreendedorismo feminino como instrumento de inclusão social e econômica do país.

Encontra-se apensado o PL nº 755, de 2025, da Deputada Roberta Roma, que “institui diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências”. A proposta apresenta uma série de diretrizes e ações voltadas ao incentivo à participação das mulheres na agropecuária. A autora afirma que a promoção da participação feminina no setor contribuirá para a segurança alimentar, o fortalecimento da economia local, a geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento rural sustentável.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Defesa dos Direitos da Mulher; Finanças e Tributação (análise de mérito e de adequação orçamentária e financeira); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (análise quanto à juridicidade e constitucionalidade).

A apreciação das proposições é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.459, de 2024, de autoria da Deputada Rogéria Santos, cria o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural, com foco em mulheres de baixa renda no meio rural, definindo como critério de enquadramento renda bruta familiar de até 25% do limite máximo do Pronaf.

O Programa busca reduzir desigualdades de gênero no campo, aumentar a autonomia econômica das mulheres e fortalecer a produção sustentável, contribuindo para o desenvolvimento econômico das áreas rurais e a inclusão social. A proposta prevê implementação coordenada e planejamento estratégico para assegurar a eficácia do Programa que se pretende instituir.

Promover a igualdade de gênero no meio rural é essencial para construir uma sociedade mais justa e inclusiva. Mulheres valorizadas e que recebem capacitação têm a oportunidade de alcançar maior autonomia econômica, diminuir sua vulnerabilidade social e desempenhar um papel significativo no desenvolvimento e no fortalecimento das comunidades do campo.

Valorizar e capacitar as mulheres rurais é ação que gera impactos econômicos, sociais e ambientais positivos. É essencial que políticas públicas, programas de capacitação e parcerias entre governo, empresas e sociedade civil sejam ampliados para garantir que elas tenham acesso a recursos, apoio e reconhecimento. Assim, será

Apresentação: 26/05/2025 20:38:07.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3459/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

possível construir um futuro mais próspero, sustentável e igualitário para todos.

Por sua vez, o PL nº 755, de 2025, apensado, “institui diretrizes para o incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário e agrícola e dá outras providências”. Com objetivos semelhantes, são estabelecidas diretrizes e ações voltadas ao incentivo à participação das mulheres no setor agropecuário.

Considero as propostas meritórias e complementares, reconhecendo a importância de ambas as iniciativas para o avanço da equidade de gênero no meio rural brasileiro. Apresento, portanto, substitutivo que integra as contribuições mais relevantes e estratégicas de cada projeto, ampliando significativamente seu escopo de atuação e aprimorando a técnica legislativa empregada.

Esta versão consolidada não apenas harmoniza as medidas preexistentes, mas também introduz novos mecanismos de incentivo e apoio, como linhas específicas de crédito, percentuais mínimos para assistência técnica, ações de cuidado familiar e espaços de troca de experiências. O texto resultante fortalece a estrutura do programa, confere maior clareza aos objetivos e instrumentos de implementação, e estabelece bases sólidas para a efetiva promoção, valorização e fortalecimento da autonomia da mulher empreendedora rural em todas as esferas produtivas do campo brasileiro.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.459, de 2024, e nº 755, de 2025, na forma do substitutivo anexo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora

Apresentação: 26/05/2025 20:38:07.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3459/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 5 1 1 7 0 7 4 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 2024

Apensado: PL nº 755/2025

Apresentação: 26/05/2025 20:38:07.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3459/2024

PRL n.1

Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural com a finalidade de promover condições equitativas para a inserção, permanência, liderança e valorização das mulheres nas cadeias produtivas do setor agropecuário, extrativista, pesqueiro e florestal brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher empreendedora rural aquela que exerce atividades econômicas produtivas no meio rural, seja como proprietária, arrendatária, assentada da reforma agrária, meeira, parceira, comodatária, quilombola, indígena ou em outras formas de ocupação da terra.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – garantir igualdade de oportunidades de emprego, renda, formação profissional, acesso à terra e aos recursos produtivos entre mulheres e homens no meio rural;

II – fortalecer o empreendedorismo feminino rural;



* C D 2 5 5 1 1 7 0 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

III – ampliar a participação de mulheres em posições decisórias em propriedades, cooperativas e associações do setor agropecuário;

IV – promover ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero no campo;

V – fomentar práticas agrícolas sustentáveis e inovadoras lideradas por mulheres, contribuindo para a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 3º Constituem instrumentos e ações do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – linhas de crédito com condições facilitadas destinadas a produtoras rurais, inclusive na modalidade de microcrédito;

II – destinação de percentual mínimo, na forma do regulamento, dos recursos públicos federais para assistência técnica e extensão rural (Ater) a projetos coordenados por mulheres ou sob gestão compartilhada com participação feminina;

III – oferta de cursos gratuitos de capacitação técnica, empreendedorismo e inovação, em parceria com instituições de ensino superior; com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

IV – ações de cuidado e corresponsabilidade familiar, incluindo oferta de creches rurais comunitárias e incentivos à flexibilização de jornadas;

Apresentação: 26/05/2025 20:38:07.977 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3459/2024

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Daniela Reinehr – PL/SC

V – campanhas nacionais de valorização do trabalho feminino no campo, com premiações anuais e a celebração do “Dia Internacional das Mulheres Rurais”, em 15 de outubro.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal articular-se com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada das ações, mediante convênios ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. O Poder Executivo federal incentivará a criação de espaços de troca de experiências e redes de apoio para mulheres no setor agropecuário, como fóruns, feiras, eventos e plataformas digitais, que visem à troca de saberes, ampliação de redes de contato e acesso a novos mercados.

Art. 5º O regulamento instituirá comitê gestor responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação anual dos resultados do Programa, bem como definirá sua composição, competências e forma de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada DANIELA REINEHR
Relatora



* C D 2 5 5 1 1 7 0 7 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 17/06/2025 15:10:10.393 - CAPADR
PAR 2 CAPADR => PL 3459/2024

PAR n.2

PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.459/2024, e do PL nº 755/2025, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Daniela Reinehr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rodolfo Nogueira - Presidente, Afonso Hamm e Rodrigo da Zaeli - VicePresidentes, Adilson Barroso, Afonso Motta, Albuquerque, Alexandre Guimarães, Charles Fernandes, Cobalchini, Coronel Fernanda, Cristiane Lopes, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Dilceu Sperafico, Dilvanda Faro, Evair Vieira de Melo, João Daniel, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Lucio Mosquini, Luiz Nishimori, Magda Mofatto, Marcon, Marussa Boldrin, Nelson Barbudo, Pedro Lupion, Pezenti, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Roberta Roma, Rodrigo Estacho, Samuel Viana, Thiago Flores, Vicentinho Júnior, Zé Silva, Zezinho Barbary, Zucco, Adriano do Baldy, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Caroline de Toni, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Dagoberto Nogueira, Domingos Neto, Domingos Sávio, Félix Mendonça Júnior, Filipe Martins, Gabriel Mota, General Girão, Heitor Schuch, João Maia, Juarez Costa, Júlio Cesar, Leo Prates, Lucas Redecker, Márcio Honaiser, Márcio Marinho, Mauricio do Vôlei, Murillo Gouvea, Padre João, Pedro Uczai, Reinhold Stephanes, Roberto Duarte, Valmir Assunção, Vermelho e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 2024
Apensado: PL nº 755, de 2025**

Apresentação: 17/06/2025 15:10:16.717 - CAPADR
SBT-A 1 CAPADR => PL 3459/2024

SBT-A n.1

Institui o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural com a finalidade de promover condições equitativas para a inserção, permanência, liderança e valorização das mulheres nas cadeias produtivas do setor agropecuário, extrativista, pesqueiro e florestal brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher empreendedora rural aquela que exerce atividades econômicas produtivas no meio rural, seja como proprietária, arrendatária, assentada da reforma agrária, meeira, parceira, comodatária, quilombola, indígena ou em outras formas de ocupação da terra.

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – garantir igualdade de oportunidades de emprego, renda, formação profissional, acesso à terra e aos recursos produtivos entre mulheres e homens no meio rural;

II – fortalecer o empreendedorismo feminino rural;



* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 *

III – ampliar a participação de mulheres em posições decisórias em propriedades, cooperativas e associações do setor agropecuário;

IV – promover ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero no campo;

V – fomentar práticas agrícolas sustentáveis e inovadoras lideradas por mulheres, contribuindo para a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 3º Constituem instrumentos e ações do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – linhas de crédito com condições facilitadas destinadas a produtoras rurais, inclusive na modalidade de microcrédito;

II – destinação de percentual mínimo, na forma do regulamento, dos recursos públicos federais para assistência técnica e extensão rural (Ater) a projetos coordenados por mulheres ou sob gestão compartilhada com participação feminina;

III – oferta de cursos gratuitos de capacitação técnica, empreendedorismo e inovação, em parceria com instituições de ensino superior; com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

IV – ações de cuidado e corresponsabilidade familiar, incluindo oferta de creches rurais comunitárias e incentivos à flexibilização de jornadas;

V – campanhas nacionais de valorização do trabalho feminino no campo, com premiações anuais e a celebração do “Dia Internacional das Mulheres Rurais”, em 15 de outubro.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal articular-se com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada das ações, mediante convênios ou instrumentos congêneres.



* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 *

Parágrafo único. O Poder Executivo federal incentivará a criação de espaços de troca de experiências e redes de apoio para mulheres no setor agropecuário, como fóruns, feiras, eventos e plataformas digitais, que visem à troca de saberes, ampliação de redes de contato e acesso a novos mercados.

Art. 5º O regulamento instituirá comitê gestor responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação anual dos resultados do Programa, bem como definirá sua composição, competências e forma de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente



* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 *